



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038377-58.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ANANIAS ANTONIO JACINTO, são embargados MUNICÍPIO DE MAUÁ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1038377-58.2023.8.26.0053/50000

Embargante: ANANIAS ANTONIO JACINTO

Embargados: Município de Mauá e Estado de São Paulo

Comarca: Mauá - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

Número de origem: 1038377-58.2023.8.26.0053

VOTO Nº 11792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos Ananias Antônio Jacinto, contra o v.Acórdão proferido a fls.324/329, que negou provimento à apelação por ela interposta.

Alega, em síntese, que há omissão quanto à análise dos documentos que atestariam a imprescindibilidade dos insumos pleiteados.

Defende que o embargante é pessoa hipervulnerável, idoso com 82 anos e acometido de doença grave.

Adiciona que foi apresentado laudo emitido pelo médico que o acompanha, para comprovar a urgência e necessidade dos insumos considerados

essenciais e imprescindíveis à manutenção da saúde do autor.

Defende que houve parecer do NAT-Jus favorável aos mesmos insumos para outros pacientes laringectomizados, e afirma que foram preenchidos os requisitos do Tema 106 do STJ.

Requer que sejam sanados os vícios, para que seja condenados os embargados ao fornecimento dos insumos necessários ao tratamento do embargante.

Não houve manifestação da parte contrária (fls. 20).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que o embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, constou do acórdão embargado:

“Não obstante, os autos deste processo foram encaminhados ao Nat-Jus (Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Estado de São Paulo) fls.207, para obtenção de uma resposta técnica, sobre a necessidade e imprescindibilidade dos pedidos do autor para seu tratamento.

Em resposta, o Nat-Jus que elaborou o relatório de fls.213-215, sendo desfavorável ao uso da tecnologia solicitada pelo autor. Conforme consta no referido documento, não há evidências suficientes de que o uso do permutador de calor e umidade (filtro HME) melhore a qualidade de vida ou aumente a sobrevida do paciente.

Além disso, foi pontuado que existem outras opções disponíveis para a proteção do estoma durante o banho, e ainda informou que a Portaria nº 400 do SUS não prevê o fornecimento de adesivos cirúrgicos para traqueostomia.

No mais, ao que se observa do conteúdo dos relatórios médicos juntados às fls. 28-31, não há demonstração de que os insumos pleiteados sejam imprescindíveis para o tratamento de saúde do autor.

Dessa forma, o uso dos materiais solicitados não é considerado imprescindível.

De fato, o órgão técnico destacou que sua utilização proporcionaria apenas maior comodidade ao paciente, no entanto, isto não pode ser confundido com essencialidade.

Conforme consta no laudo, o autor não ficará sem assistência, podendo buscar atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, onde será orientado sobre os cuidados adequados ao seu quadro clínico, permitindo-lhe aderir aos programas voltados para sua condição.”(fls. 327/328)

Conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do

Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Logo, ao contrário do alegado, o acórdão não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos, não ensejando declaração alguma.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator